



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 149 /2016  
188ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.11.2015  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4436/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201113302-6  
AUTUANTE: AMARILDO ANTÔNIO DO COUTO  
RECORRENTE: HÉRCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.** O contribuinte foi acusado de omitir saídas, através de SLE, confrontando-se entradas mais estoque menos saídas e estoque final. **2.** Auto de infração julgado **NULO** em razão da ausência de referidos documentos embaixadores da acusação fiscal. **3.** Decisão amparada no artigo 83 da Lei 15.614/2014. **4.** Recurso Ordinário conhecido e provido. **5.** Modificada, por maioria de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância e declarada a nulidade do feito fiscal e em desacordo do parecer da Assessoria Processual Tributária, acompanhado pela manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Através de SLE realizado pelo confronto das entradas mais o estoque inicial menos as saídas e o estoque final, constatamos omissão de saídas no valor de R\$ 499.909,05.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 92 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, alínea "b", da Lei 12.670/96.

**Crédito Tributário: MULTA R\$ 49.990,90**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço; Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; planilha referente contagem de estoque; planilha demonstrativa do quantitativo do estoque.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, observando o disposto no artigo 169, I, art. 174, I do RICMS, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 33 a 37.

Após a manifestação da Instância Monocrática, a autuada ingressou com Recurso Ordinário,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

alegando que é elemento indispensável como condição de validade do lançamento, conforme determina o art. 33, XII do decreto 25.468/99 e art. 822, §1o., III do RICMS, que o auto de infração contenha base de cálculo e alíquota, sendo certo que inobservância de tal formalidade torna NULO DE PLENO DIREITO O AUTO DE INFRAÇÃO, devido ao cerceamento de direito de defesa.

A Consultoria Tributária emitiu parecer manifestando-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com manifestação exarada pelo juízo monocrático, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Na 50ª sessão Ordinária, realizada em 15 de julho de 2014, a Segunda Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastou as nulidades arguidas pela Parte, convertendo, ato contínuo, o curso do julgamento em realização de diligência, com o objetivo de completar a instrução processual com os Demonstrativos de Entradas, saídas e estoque (inicial), considerando tratar-se de procedimento fiscal em exercício aberto.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de saídas. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1.DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao mérito, uma vez que, por questão de ordem, necessário se faz a análise de nulidade por vício formal na execução da auditoria fiscal realizada.

Para início das explanações sobre a nulidade declarada, importante mencionar conclusões realizadas pela Célula de Perícia e Diligências. Em resposta ao quesito 01 (“que o agente apresente os Demonstrativos de Entradas, saídas e estoque (inicial), considerando tratar-se de procedimento fiscal em exercício aberto”), requeridos pela Câmara, extraímos como resposta:

*“Temos a informar que foi solicitado ao agente fiscal os Demonstrativos de Entradas, saídas e estoque (inicial). Em resposta, o autuante esclareceu que realizou o levantamento quantitativo de estoque utilizando o software Análise fiscal no qual foram digitadas as notas de entrada, de saídas e os inventários dos itens levantados.”*

Em conclusão, afirma que o agente autuante não conseguiu recuperar o arquivo com os Demonstrativos de Entradas, saídas e estoque (inicial), conforme informação fiscal em anexa. Es-

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

clareceu, ainda, o agente autuante que, considerando o pequeno volume de notas fiscais, por ocasião de perícia ou revisão fiscal, os demonstrativos acima mencionados poderiam ser recuperados através de uma nova digitalização das notas fiscais.

Bem, a ausência de citados documentos, embasadores da acusação fiscal, traz claro prejuízo à instrumentalização do auto em discussão. Importante frisar a própria opinião do agente autuante-citado no laudo pericial - segundo o qual uma revisão fiscal seria um dos meios para se contornar o procedimento utilizado.

Coerente a realização de uma revisão fiscal para o caso em espécie, momento em que a documentação citada poderia de fato ser demonstrada, possibilitando a instrumentalização dos autos e consequente defesa ampla ao contribuinte atuado.

Desta feita, entendo pela Nulidade do feito Fiscal por vício formal, nos termos do artigo 83 da lei 15.614/14, abaixo transcrito, por prática de ato com vedação legal, preterindo as garantias processuais legais.

**Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

## **2.DO MÉRITO**

Pelas razões expostas, deixamos de nos manifestar acerca do mérito.

## **3. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **NULO** o auto de infração epigrafado, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado..

É o voto.

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **HÉRCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe



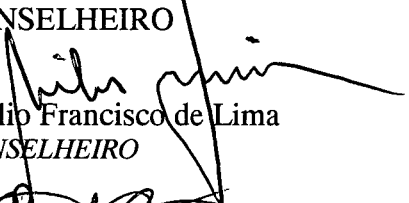
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, em razão da carência de elementos necessários à instrução processual e em razão da ausência de provas que constem dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira, considerando a simplicidade do levantamento, com reduzido número de itens, o que possibilitaria ao contribuinte, contestar os dados que geraram o SLE. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Hiarles Eugênio Macedo Silva, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de 03 de 2016.

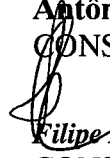
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Valtér Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em 30 de 03 de 2016

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO